

**PARECER NÃO HOMOLOGADO**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Sociedade Educacional Marapendi –RJ /Faculdade de Engenharia Marapendi – RJ		<b>UF</b> RJ
<b>ASSUNTO</b> Recurso contra decisão do Par.295/97 referente ao Processo 23000.007090/96-90(Rel. Silke)		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23001-000326/97-65</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CP 95/99	<b>CONSELHO PLENO</b>	<b>APROVADO EM:</b> 6/4/99

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia recurso, interposto pela Sociedade Educacional Marapendi – RJ, contra decisão que negou prosseguimento ao processo de autorização do Curso de Engenharia Elétrica.

O projeto do Curso de Engenharia Elétrica foi elaborado na conformidade da Portaria.181/96 e o pedido feito ao MEC na vigência da mesma. Encaminhado para análise da Comissão de Especialistas de Engenharia(CEEEng), o projeto obteve conceito final D e foi não recomendado em Parecer nº1470/97 – DEPES/SESu, datado de 06/03/97. Enviado à CES/CNE, a Câmara acompanha o voto da relatora que, acolhendo o parecer da CEEEng, recomenda o não prosseguimento do processo (Parecer nº295/97de 06/05/97).

Dessa decisão, a interessada recorre, pretendendo esclarecer e completar dados existentes no processo.

Após a análise da exposição apresentada pela recursante, a CEEEng, em Parecer nº3897/97 – DEPES/SESu de 12/11/97, recalculou o conceito global que passou a ser C e, manteve a posição de não recomendar o prosseguimento do processo.

Da análise de todo projeto, dos relatórios técnicos e das razões de recurso, algumas considerações merecem ser feitas.

A estrutura curricular apresentada para curso foi considerada muito boa pelos Especialistas, merecendo conceito A em quase todos os itens analisados. O conceito global final B atribuído à mesma, ficou por conta de alguns itens que a Comissão considerou como prejudicados, por não terem sido apresentados pela Instituição. Quanto a esses itens, quais sejam monografia de final de curso e envolvimento do corpo discente em atividades de monitoria, extensão e iniciação científica, a Instituição, em relação ao primeiro, acrescenta ao projeto, como obrigatória, a disciplina Monografia de Graduação em Engenharia Elétrica. Em relação ao segundo item, a Instituição esclarece que, embora não explicitado individualmente no projeto, o incentivo a essas atividades está demonstrado no Regimento proposto.

O corpo docente, apresentado no projeto, teve seu conceito revisto pelos Especialistas após apreciação do recurso da Instituição, passando de D para B.

Nesse sentido, também, o item Biblioteca passou de D para B no relatório final da CEEEng.

Por fim, concluí-se que, embora alterado o conceito final atribuído ao curso, a negativa de recomendação deve-se, principalmente, ao fato de que a CEEEng considera as informações prestadas no projeto insuficientes a permitir uma avaliação da infra-estrutura do curso e, não vê presente, a necessidade social da mesma.

O projeto da Instituição foi instruído com os projetos de construção, memorial descritivo do projeto arquitetônico, planejamento econômico financeiro e plano de execução de obras de acordo com o tempo de processamento dos pedidos de autorização dos cursos solicitados ao CNE.

Quanto a necessidade social, embora esta não tenha maior relevância na autorização de projetos de qualidade, ainda assim, a Instituição atenta para a elevada relação candidato/vaga para os cursos de Engenharia Elétrica na região e, junta em suas razões de recurso, diversas publicações que tratam da necessidade de se investir no setor elétrico a as perspectivas do mercado para o futuro.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, manifestamo-nos no sentido de que o Conselho Nacional de Educação defira o recurso da interessada, dando prosseguimento ao processo de autorização do curso de Engenharia Elétrica, cabendo à futura Comissão de Verificação “in loco” das condições de funcionamento do curso, uma avaliação completa e fundamentada das reais possibilidades de instalação.

Brasília-DF, 6 de abril de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

A Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.  
Plenário, 6 de abril de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente